

**Petição n.º 538/XII/4.ª**

**ASSUNTO:** Pretende que os trabalhadores da função pública façam exames médicos periodicamente.

**Entrada na Assembleia da República:** 22 de junho de 2015

**Nº de assinaturas:** 1

**Peticionário:** Arnaldo Vítor Castro Beleza Reis

## Introdução

A [petição n.º 538/XII/4.<sup>a</sup>](#) – *Pretende que os trabalhadores da função pública façam exames médicos periodicamente*, deu entrada na Assembleia da República a 22 de junho de 2015, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição.

Trata-se de uma petição exercida individualmente, sendo Arnaldo Vítor Castro Beleza Reis o subscritor da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 01 de julho de 2015, à Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei. Através de ofício dirigido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, o Senhor Presidente da CSST solicitou a redistribuição da citada Petição à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, pedido acolhido favoravelmente na mesma data.

## I. A petição

Com a presente petição, o subscritor da mesma solicita a reflexão, por parte do Estado, “sobre esta dualidade de critérios, com um tratamento díspar na vigilância da saúde dos cidadãos”.

Recorda o cidadão que, nos termos da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro – *Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho*, no setor privado a “vigilância da saúde dos trabalhadores do sector privado, é assegurada por exames médicos periódicos bianuais ou anuais de medicina no trabalho”, enquanto no setor público, nos termos definidos pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - *Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*, a mesma vigilância é efetuada pelo “dirigente máximo do serviço a que pertença, na medida em que cada trabalhador comprometa o normal desempenho das suas funções”, o que se traduz pela inexistência prática da medicina no trabalho para os trabalhadores em funções públicas.

Nestes termos, considera o cidadão tratar-se de uma questão que merece reflexão, sobretudo por uma questão de equidade.

## II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação. Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de Petições idênticas ou conexas, pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

## III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, e atento o número de subscritores (1), **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR) e à audição dos peticionários, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da referida Lei.
3. De igual modo, não é obrigatório proceder à **apreciação da Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.

4. Atento o objeto da Petição, sugere-se o **pedido de pronúncia** do membro do Governo competente na matéria.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da Lei, a **Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

#### IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
2. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição no DAR, a audição dos peticionários ou a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 23 de julho de 2015.

A assessora da Comissão  
Joana Figueiredo